REGULAMENTO DO

"RDP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS"

CNPJ Nº 41.251.476/0001-82

---

03 de novembro de 2026

O **"RDP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS"** ("Fundo"), disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("RCVM 175"), e por seu Anexo Normativo II, é regido por este Regulamento e por seus respectivos Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Capítulo I - Forma de Constituição e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, em classe única de cotas (a "Classe"), de modo que as Cotas poderão ser resgatadas a pedido dos Cotistas, a qualquer tempo, na forma e nos prazos previstos no Capítulo XII deste Regulamento, bem como em virtude da liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º O Fundo não possui outras classes de cotas nem subclasses, sendo todas as Cotas de uma única classe e espécie, com os mesmos direitos e obrigações. A Classe é classe de investimento em cotas de FIDC, nos termos do art. 4º do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo 2º Por se tratar de fundo com classe única de cotas, este Regulamento consolida, em documento único, a parte geral (art. 48, § 1º, da RCVM 175) e o anexo descritivo da Classe (art. 48, § 2º, da RCVM 175), nos termos do Ofício-Circular CVM/SIN/SSE nº 1/2023, de modo que as referências desta Resolução ao "anexo da classe" devem ser lidas como referências a este Regulamento.

Artigo 2º O funcionamento do Fundo teve início na Data da 1ª Integralização das Cotas. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Capítulo II - Objeto

Artigo 3º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("FIDCs NP" ou "Cotas de FIDCs NP"), de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Único O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Cotas de FIDCs NP.

Capítulo III - Público Alvo

Artigo 4º As Cotas do Fundo, de classe única, serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor, tratando-se, portanto, de classe restrita.

Capítulo IV - Política de Investimento e Composição da Carteira

Artigo 5º O Fundo deverá manter o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de FIDC exigido pelo art. 44 do Anexo Normativo II da RCVM 175 e pelo art. 19 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo 1º O desenquadramento da Alocação Mínima decorrente exclusivamente do recebimento de recursos de integralização de Cotas, do pagamento de resgates ou amortizações de Cotas de FIDCs NP ou do atendimento a pedidos de resgate de Cotas, desde que não resulte de ato ou omissão da Gestora, deverá ser sanado pela Gestora no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis, observadas as disposições da RCVM 175 sobre desenquadramento passivo.

Parágrafo 2º A Gestora deverá manter recursos em Ativos Financeiros com liquidez diária, observada a Alocação Mínima, em montante compatível com os pedidos de resgate de Cotas pendentes de pagamento e com as despesas previstas do Fundo.

Artigo 6º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de FIDCs NP será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

(a) moeda corrente nacional;

(b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

(c) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(d) títulos de emissão do BACEN; e

(e) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas "c" e "d" acima.

Parágrafo 1º A Gestora deverá constituir uma reserva de liquidez para o pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, representada por Ativos Financeiros, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, cujo valor deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês ("Reserva de Liquidez").

Parágrafo 2º As Cotas de FIDCs NP e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 7º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único FIDC NP, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento e nos arts. 47, parágrafo único, e 48 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo 1º Tendo em vista o disposto no caput, o Fundo estará sujeito ao risco de concentração descrito no Artigo 17 deste Regulamento, e as condições de resgate das Cotas dependerão da liquidez e das condições de resgate ou amortização das cotas do FIDC NP investido, conforme disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Parágrafo 2º Para os fins do art. 21, incisos I e II, do Anexo Normativo II da RCVM 175, os direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo são, por equiparação, as Cotas de FIDCs NP. Os FIDCs NP investidos poderão adquirir direitos creditórios não padronizados de qualquer natureza e originados em qualquer segmento econômico, conforme as respectivas políticas de investimento, cabendo à Gestora, previamente a cada aquisição e no monitoramento previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16, analisar a política de investimento, os processos de originação e as políticas de concessão de crédito de cada FIDC NP investido.

Artigo 8º É vedado ao Fundo realizar operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não realizará operações em mercados derivativos.

Artigo 9º O Fundo poderá adquirir Cotas de FIDCs NP mediante subscrição no mercado primário ou, quando admitida pela regulamentação e pelo regulamento do respectivo FIDC NP, aquisição no mercado secundário, observadas as Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 10 O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, e/ou fundos de investimento administrados e/ou

geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 1º Não obstante o estabelecido neste Artigo 10, o Fundo poderá investir qualquer percentual do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs NP administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo 2º Nos termos do art. 22, inciso II, do Anexo Normativo II da RCVM 175, o limite para aplicação em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco da Administradora, do Custodiante, da Gestora e de partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes, é de 0% (zero por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvados (i) o disposto no Parágrafo 1º acima; e (ii) as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais em que a Administradora ou parte a ela relacionada atue como contraparte, exclusivamente para a gestão de caixa e liquidez do Fundo, conforme o caput deste Artigo.

Artigo 11 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 12 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto, inclusive nas assembleias de cotistas dos FIDCs NP investidos.

Parágrafo Único A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: http://www.rdpinvestimentos.com.br.

Artigo 13 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 14 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo V - Condições de Aquisição

Artigo 15 O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDCs NP que, na respectiva data de aquisição, atendam às condições de aquisição estabelecidas a seguir, a serem verificadas pela Gestora previamente a cada aquisição de Cotas de FIDCs NP pelo Fundo (as "Condições de Aquisição"):

(a) que os FIDCs NP estejam com suas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social aprovadas ou, tratando-se de FIDC NP em seu primeiro exercício social, que estejam em funcionamento regular;

(b) que os FIDCs NP não tenham pendente nenhum evento de avaliação ou evento de liquidação;

(c) que os FIDCs NP estejam devidamente registrados perante a CVM;

(d) tratando-se de cotas de classe aberta, que as condições de resgate das cotas do FIDC NP sejam compatíveis com as condições de resgate das Cotas previstas no Capítulo XII deste Regulamento, de modo a permitir o cumprimento do Prazo de Pagamento; e

(e) que a aquisição das Cotas de FIDCs NP pelo Fundo tenha sido previamente aprovada pela Gestora.

Artigo 16 Caberá exclusivamente à Gestora:

(a) a análise e seleção das Cotas de FIDCs NP, de acordo com o procedimento estabelecido a seguir; e

(b) a seleção dos demais Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 1º Caberá à Gestora a seleção prévia das Cotas de FIDCs NP passíveis de aquisição pelo Fundo, mediante a indicação e a pré-verificação de seu enquadramento nas Condições de Aquisição estabelecidas neste Capítulo V. Uma vez definidas pela Gestora as Cotas de FIDCs NP que essa entenda passíveis de aquisição pelo Fundo, a Gestora deverá fornecer à Administradora a relação das referidas cotas, acompanhada de declaração de que as cotas constantes da referida relação atendem às Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 2º Caberá à Gestora realizar a indicação e a pré-verificação do enquadramento das Cotas de FIDCs NP às Condições de Aquisição, bem como o monitoramento contínuo dos FIDCs NP investidos, inclusive quanto à ocorrência de eventos de avaliação ou de liquidação, ao fechamento para resgates e à adoção de barreiras aos resgates pelos FIDCs NP investidos.

Capítulo VI - Fatores de Risco

Artigo 17 O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDCs NP e aos direitos creditórios em que os FIDCs NP dos quais o Fundo possua cotas invistam, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs NP cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir as Cotas do Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo se procederem em desconformidade com a lei, com este Regulamento ou com a regulamentação aplicável, não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º Riscos Operacionais e de Mercado:

(a) Risco de crédito dos títulos da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira do Fundo e dos FIDCs NP estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez

dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos dos FIDCs NP e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem qualquer rentabilidade aos investidores. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, as aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo 2º Riscos de Liquidez:

(a) Liquidez reduzida. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas de FIDCs NP; e (ii) do resgate ou da amortização das Cotas de FIDCs NP. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento do resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.

(b) Ausência de negociação das Cotas e liquidez das Cotas de FIDCs NP. As Cotas do Fundo, por serem de classe aberta, não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas hipóteses do art. 16 da RCVM 175, de modo que a liquidez do investimento dos Cotistas depende exclusivamente do resgate das Cotas, nas condições previstas neste Regulamento. Os fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a Investidores Profissionais. Não existe mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que poderá implicar a impossibilidade de venda das Cotas de FIDCs NP investidas ou a sua venda a preço inferior aos respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

(c) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs NP são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso

ocorra, o Fundo e os FIDCs NP estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs NP poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas cotas.

(d) Risco de concentração em FIDCs NP. Nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs NP, podendo aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único FIDC NP. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs NP podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa do que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação em diversos FIDCs NP. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor. Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto à classe ou subclasse de Cotas de FIDCs NP em que o Fundo poderá aplicar. Assim, se a carteira do Fundo estiver composta por cotas subordinadas júnior ou cotas subordinadas mezanino, o Fundo estará exposto ao risco específico da subordinação entre as classes e subclasses de cotas dos FIDCs NP.

(e) Liquidez relativa aos direitos de crédito de propriedade dos FIDCs NP. O investimento dos FIDCs NP em direitos de crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos de crédito. Caso um FIDC precise vender os direitos de crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos de crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.

(f) Resgate condicionado das Cotas e descasamento com o resgate das Cotas de FIDCs NP. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas de FIDCs NP de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. O pagamento do resgate das Cotas no Prazo de Pagamento depende, portanto, do recebimento tempestivo, pelo Fundo, do resgate das Cotas de FIDCs NP solicitado à administradora do respectivo FIDC NP. Caso o FIDC NP investido atrase o pagamento, adote barreiras aos resgates, feche-se para resgates, suspenda o pagamento de resgates em razão de evento de avaliação ou de liquidação, ou realize o resgate em direitos creditórios, o Fundo poderá adotar barreiras aos resgates ou fechar-se para resgates, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento, e os Cotistas poderão ter o pagamento de seus resgates limitado, postergado ou realizado em Cotas de FIDCs NP e Ativos Financeiros. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra, não será devida aos Cotistas, pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 40, inciso V, da RCVM 175.

(g) Amortização e resgate condicionado das Cotas de FIDCs NP. As únicas fontes de recursos dos FIDCs NP para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são a liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC NP não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, de suas cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas dos FIDCs NP, incluindo o Fundo. Ademais, os FIDCs NP estão expostos a determinados riscos inerentes

aos direitos de crédito e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos de crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas dos FIDCs NP à liquidação dos direitos de crédito e/ou dos ativos financeiros, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas dos FIDCs NP e, por consequência, das Cotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida, nesta hipótese, pelo Fundo ou por qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 40, inciso V, da RCVM 175.

(h) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações, nos termos do Capítulo XXII deste Regulamento.

(i) Subordinação de determinadas Cotas de FIDCs NP passíveis de aquisição pelo Fundo a outras classes, subclasses ou séries de cotas dos FIDCs NP aos quais pertencem. O Fundo poderá adquirir cotas subordinadas de FIDCs NP, as quais se subordinam às cotas seniores de tais FIDCs NP para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção dos índices de subordinação e à existência de disponibilidades dos FIDCs NP. Adicionalmente, as cotas subordinadas podem ser subdivididas em cotas subordinadas mezanino e cotas subordinadas júnior, sendo que, além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas júnior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas de FIDCs NP que venham a ser adquiridas pelo Fundo ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram, não será devida pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora do Fundo ou dos FIDCs NP, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de cotas subordinadas de FIDCs NP detidas pelo Fundo poderá impactar negativamente o fluxo de pagamento de resgate do Fundo e/ou o valor patrimonial das Cotas do Fundo.

(j) Não existência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(k) Risco de governança. Considerando que as Cotas podem ser emitidas e resgatadas a qualquer tempo, a relação de poderes entre os Cotistas para a alteração dos termos e condições deste Regulamento poderá ser modificada ao longo do tempo, o que poderá afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Parágrafo 3º Riscos relativos aos FIDCs NP:

(a) Risco de crédito relativo aos direitos de crédito. Decorre da capacidade dos devedores dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs NP em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os FIDCs NP poderão não receber os direitos de crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e, por consequência, os resultados do Fundo.

(b) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs NP em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs NP e para os seus cotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs NP acarretará perdas para os FIDCs NP, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência, impactar negativamente os resultados do Fundo.

(c) Direitos creditórios com taxas prefixadas. A maior parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs NP é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs NP para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs NP poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs NP, no todo ou em parte, aos cotistas dos FIDCs NP (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível aos FIDCs NP e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(d) Risco de descontinuidade dos FIDCs NP. A política de investimento dos FIDCs NP estabelece que os FIDCs NP devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs NP pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs NP, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destes de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs NP. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas de FIDCs NP, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs NP.

(e) Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs NP, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs NP. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilita aos cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs NP. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs NP e, consequentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(f) Inadimplência dos devedores dos FIDCs NP e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios. Parte dos cedentes de direitos de crédito aos FIDCs NP poderá ser responsável somente pela originação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs NP, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs NP

poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs NP e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(g) Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs NP podem afetar negativamente a qualidade dos direitos de crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs NP e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(h) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes e dos prestadores de serviços para os FIDCs NP ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos de crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(i) Risco de instrumentos derivativos. A contratação pelos FIDCs NP de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar perdas patrimoniais aos FIDCs NP e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para os FIDCs NP que utilizam derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.

(j) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs NP com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em assembleia geral. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs NP deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(k) Risco Legal. A RCVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais nos fundos de investimento, com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe e às Cotas. Além disso, leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por vezes, modificados, e tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e, consequentemente, os Cotistas.

Parágrafo 4º Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito dos FIDCs NP e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Capítulo VII - Administradora

Artigo 18 O Fundo será administrado pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de

carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar - Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500 (a "Administradora").

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 19 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes e observada a delegação de poderes à Gestora, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e exercer os direitos inerentes às Cotas de FIDCs NP e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações da Administradora:

(a) informar imediatamente aos Cotistas e, se contratada, à Agência de Classificação de Risco: (i) a substituição do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante e/ou sua própria substituição; e (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;

(b) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco, se contratada, aos relatórios preparados pela Administradora e pelo Custodiante;

(c) divulgar imediatamente, como fato relevante, nos termos do Artigo 59 deste Regulamento e do art. 64 da RCVM 175, qualquer alteração da classificação de risco das Cotas do Fundo, se houver;

(d) divulgar fato relevante e adotar os demais procedimentos previstos na RCVM 175 nas hipóteses de adoção de barreira aos resgates, de fechamento da Classe para resgates e de resgate compulsório, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento; e

(e) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(f) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, acessível por correio eletrônico e telefone indicados em sua página na rede mundial de computadores, subordinado ao diretor responsável indicado nos termos do art. 104, parágrafo único, da RCVM 175.

Parágrafo 3º Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor adotarão as medidas necessárias a fim de nomear nova instituição administradora para o Fundo ou decidir sobre sua liquidação.

Parágrafo 4º Nas hipóteses previstas na alínea "a" do Parágrafo 2º deste Artigo, os Cotistas serão considerados devidamente notificados caso tenham sido convocados, nos termos do Artigo 54 a seguir, para deliberar em Assembleia Geral sobre os temas previstos na referida alínea "a".

Parágrafo 5º É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no art. 101 da RCVM 175 em nome do Fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 20 Pelos serviços de administração fiduciária, custódia e escrituração será devido à Administradora o montante de 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, assegurado um mínimo mensal de R$ 7.000,00 (sete mil reais) ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração remunera integralmente os serviços de custódia, escrituração e controladoria, não havendo taxa de custódia cobrada em separado da Classe.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será provisionada por Dia Útil, tendo por base o Patrimônio Líquido da Classe do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, apropriada e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 2º O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo ou da data de início da prestação do serviço, conforme o caso.

Parágrafo 3º A Gestora não fará jus a remuneração pelos serviços prestados, não havendo, portanto, taxa de gestão.

Parágrafo 4º Não há taxa máxima de distribuição (0% ao ano). Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, a distribuição das Cotas será realizada pela Administradora e/ou pela Gestora, nos termos do art. 85 da RCVM 175, e a remuneração de distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e o Ofício-Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo 5º Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 21 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Capítulo VIII - Substituição e Renúncia da Administradora

Artigo 22 Mediante comunicação aos Cotistas, por correio eletrônico, e à CVM (a "Comunicação de Renúncia"), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da Comunicação de Renúncia, para eleger sua substituta, nos termos do art. 108 da RCVM 175 e do disposto no Capítulo XIX a seguir, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 23 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, nos termos do art. 108, § 1º, inciso II, da RCVM 175.

Parágrafo 1º A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, nos prazos previstos na RCVM 175 e, no máximo, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da substituição, cópia de toda a documentação referida no art. 130 da RCVM 175, incluindo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição

substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º Caso a Administradora não seja substituída no prazo previsto no caput deste Artigo, o Fundo será liquidado, nos termos do art. 108, § 2º, da RCVM 175 e do Capítulo XVII deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM. Em caso de descredenciamento da Administradora, aplica-se o disposto no art. 108, §§ 3º e 4º, da RCVM 175.

Artigo 24 A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Cotas do Fundo reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 25 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Capítulo IX - Prestadores de Serviços

Artigo 26 Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 10.432, de 15 de junho de 2009, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 302, Torre B, 7º andar, conjunto 71, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 09.311.153/0001-24 (a "Gestora").

Parágrafo 1º Não será devida à Gestora, a título de honorários pelas atividades estabelecidas neste Regulamento, qualquer remuneração.

Parágrafo 2º A Administradora e a Gestora são os Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo e respondem, perante o Fundo e entre si, cada qual em sua esfera de atuação e sem solidariedade entre elas, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e à regulamentação aplicável, nos termos do art. 81 da RCVM 175, sem prejuízo do disposto no art. 18, parágrafo único, da RCVM 175.

Artigo 27 Na hipótese de renúncia ou descredenciamento da Gestora, a Administradora convocará imediatamente Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para eleição de sua substituta, nos termos do art. 108 da RCVM 175, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 28 Não obstante a entrega da notificação de renúncia, a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia. Caso a Gestora não seja substituída nesse prazo, ou caso, descredenciada, não seja substituída pela Assembleia Geral, o Fundo será liquidado nos termos do art. 108, §§ 2º e 4º, da RCVM 175 e do Capítulo XVII deste Regulamento.

Artigo 29 As Cotas de FIDCs NP somente poderão ser adquiridas pelo Fundo após prévia análise e seleção pela Gestora e a verificação, pela Gestora, de seu enquadramento nas Condições de Aquisição, conforme previsto neste Regulamento, com a comunicação à Administradora prevista no Parágrafo 1º do Artigo 16.

Parágrafo 1º A guarda da documentação relativa às Cotas de FIDCs NP (boletins de subscrição ou documentos equivalentes, extratos de posição escritural, regulamentos e comunicações dos FIDCs NP

investidos) caberá ao Custodiante, nos termos dos arts. 30, inciso IV, e 39, inciso III, do Anexo Normativo II da RCVM 175, podendo a Gestora manter cópias para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo 2º Para os fins dos arts. 20, incisos VII e VIII, 36 e 38 do Anexo Normativo II da RCVM 175: (a) a verificação do lastro dos direitos creditórios do Fundo, representados pelas Cotas de FIDCs NP, será feita de forma individualizada e integral, sem amostragem, pela Gestora, previamente a cada aquisição, quanto ao atendimento das Condições de Aquisição, e pelo Custodiante, trimestralmente, quanto à existência e à titularidade das Cotas de FIDCs NP em nome do Fundo, mediante conferência das posições escriturais informadas pelos administradores dos FIDCs NP investidos; e (b) a cobrança dos direitos creditórios do Fundo consiste no recebimento, na Conta do Fundo, dos valores de amortização e resgate das Cotas de FIDCs NP e no exercício, pela Gestora, dos direitos de cotista do Fundo perante os FIDCs NP investidos, inclusive em assembleias, não havendo direitos creditórios vencidos e não pagos a cobrar.

Artigo 30 Os serviços de custódia, controladoria e escrituração serão prestados pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada, instituição financeira regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório nº [•], de [•], e de escrituração e controladoria ao Fundo (o "Custodiante").

Artigo 31 Os serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo serão prestados por [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], registrada na CVM sob o nº [•], contratada pela Administradora em nome do Fundo (o "Auditor Independente"), ou por outro auditor independente registrado na CVM que venha a substituí-la, com a atualização cadastral prevista no Artigo 53, alínea "b".

Artigo 32 A Gestora, quando aplicável, poderá contratar agência de classificação de risco devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco (a "Agência de Classificação de Risco") para realizar a classificação de risco das Cotas do Fundo que venham a ser objeto de oferta pública.

Parágrafo 1º As Cotas, quando destinadas a um único Cotista ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, ou nas demais hipóteses previstas na regulamentação, poderão ser dispensadas da classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, nos termos da RCVM 175 e da RCVM 160.

Parágrafo 2º A contratação da Agência de Classificação de Risco, quando exigida, deverá ser realizada previamente à realização da oferta pública de Cotas, sendo permitida a contratação de diferentes agências de classificação de risco para diferentes ofertas.

Parágrafo 3º A Agência de Classificação de Risco não poderá ser responsabilizada, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 4º Se contratada, a Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco das Cotas do Fundo. Os relatórios serão atualizados, no mínimo, trimestralmente, e ficarão à disposição dos Cotistas na sede da Administradora e em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo 5º Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas mencionada no Parágrafo 4º acima constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas.

Capítulo X - Cotas

Artigo 33 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e poderão ser resgatadas a pedido do Cotista, na forma e nos prazos previstos no Capítulo XII deste Regulamento, bem como em virtude da liquidação do Fundo.

Artigo 34 A Administradora, em nome do Fundo, poderá emitir Cotas, de forma contínua e a qualquer tempo, desde que:

(a) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor, e a Classe não esteja fechada para aplicações nos termos do Capítulo XII deste Regulamento; e

(b) a emissão observe o art. 22 da RCVM 175, que dispensa de registro prévio na CVM a distribuição de cotas de classe aberta, e, no que couber, a RCVM 160.

Parágrafo Único Não há limite máximo de Cotas a serem emitidas nem valor mínimo de aplicação, permanência ou saldo, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º do Artigo 40 quanto ao resgate total de saldo residual.

Artigo 35 As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) as Cotas não se subordinam a nenhuma outra cota para fins de resgate, não havendo subclasses;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e de resgate, observados os critérios definidos nos Artigos 36, 38 e 39 deste Regulamento; e

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 1º O Fundo tem como meta buscar o máximo de retorno absoluto para os Cotistas. No entanto, não se constitui promessa de rendimentos.

Parágrafo 2º As Cotas terão a forma escritural, em contas de depósito em nome de seus titulares, e não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nas hipóteses previstas no Capítulo XIV deste Regulamento e no art. 16 da RCVM 175.

Capítulo XI - Subscrição, Integralização e Valor das Cotas

Artigo 36 O Fundo emitirá Cotas de uma única classe, as quais serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, na Conta do Fundo.

Parágrafo 1º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 2º É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Parágrafo 3º Na integralização de Cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo. Para fins de resgate de Cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate ("Cota de Fechamento"), data que constitui a data de conversão das Cotas para os fins do art. 40 da RCVM 175.

Parágrafo 4º Os pedidos de aplicação recebidos após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, ou em dia que não seja Dia Útil, serão considerados recebidos no Dia Útil subsequente.

Artigo 37 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, na qualidade de escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição ou documento equivalente, inclusive por meio eletrônico, e o Termo de Adesão, e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora perante o Cotista, em cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 38 As Cotas do Fundo serão valorizadas todo Dia Útil. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o de fechamento do respectivo Dia Útil. A Administradora calculará e divulgará diariamente, em sua página na rede mundial de computadores, o valor da Cota e do Patrimônio Líquido do Fundo, em periodicidade compatível com o Prazo de Pagamento, nos termos do art. 27, inciso I, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Artigo 39 As Cotas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, ambos apurados no fechamento do respectivo Dia Útil.

Capítulo XII - Resgate das Cotas

Artigo 40 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, diretamente ou por meio do distribuidor, observadas as condições dos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º Caso a solicitação de resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, será considerada recebida no Dia Útil subsequente, a partir do qual será contado o Prazo de Pagamento.

Parágrafo 2º Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 61 (sessenta e um) dias corridos, contados da data em que a solicitação de resgate for considerada recebida, nos termos do Parágrafo 1º acima ("Prazo de Pagamento"). Caso o último dia do Prazo de Pagamento não seja Dia Útil, o pagamento será efetuado no Dia Útil imediatamente anterior. A conversão das Cotas será realizada pela Cota de Fechamento, isto é, pelo valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 36 acima e do art. 40, incisos I a III, da RCVM 175.

Parágrafo 3º Com vistas ao cumprimento do Prazo de Pagamento, a Gestora deverá, no mesmo Dia Útil em que a solicitação de resgate for considerada recebida, solicitar à administradora do respectivo FIDC NP o resgate de Cotas de FIDCs NP em montante suficiente para o pagamento do resgate solicitado, deduzida a Liquidez Disponível do Fundo, observadas as condições de resgate previstas no regulamento do FIDC NP investido.

Parágrafo 4º O pagamento do resgate das Cotas será efetuado de acordo com a ordem cronológica de recebimento das solicitações de resgate, observado o Prazo de Pagamento. Caso o volume de pedidos de resgate com conversão prevista para um mesmo Dia Útil exceda a Liquidez Disponível, a Gestora poderá adotar a barreira prevista no Parágrafo 10 abaixo, concorrendo, em igualdade de condições e em valores proporcionais ao montante total de resgate solicitado, todos os Cotistas cujos pedidos tenham conversão prevista para o mesmo Dia Útil.

Parágrafo 5º Não há valor mínimo de resgate.

Parágrafo 6º Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, o valor residual das Cotas de titularidade do Cotista for inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), o resgate deverá contemplar o resgate total das Cotas de titularidade do Cotista em questão, independentemente do valor solicitado, sem cobrança de qualquer taxa de saída.

Parágrafo 7º O resgate das Cotas será pago em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, observado o Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 8º Não será cobrada taxa de saída em razão do resgate das Cotas.

Parágrafo 9º Não será admitido o resgate de Cotas, ainda que solicitado previamente, desde a data da convocação da Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação do Fundo até a realização da Assembleia Geral que deliberar definitivamente sobre o tema, nos termos do art. 127, inciso I, da RCVM 175 e observado o disposto no art. 44 da RCVM 175, inclusive quanto à divulgação de fato relevante e ao cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à referida Assembleia Geral. Os resgates cuja conversão já tenha ocorrido serão pagos nos prazos deste Artigo.

Parágrafo 10 Caso os pedidos de resgate com conversão prevista para um mesmo Dia Útil excedam a Liquidez Disponível apurada no Dia Útil imediatamente anterior, inclusive em razão de limitação do resgate das Cotas de FIDCs NP pelos FIDCs NP investidos, a Gestora poderá, a seu critério e nos termos do art. 41 da RCVM 175, limitar a conversão dos pedidos de resgate à fração do Patrimônio Líquido da Classe correspondente à Liquidez Disponível, rateada proporcionalmente entre os Cotistas com conversão prevista para o mesmo Dia Útil, observado o tratamento equitativo entre os Cotistas. A parcela não convertida permanecerá como pedido pendente de conversão, será convertida no Dia Útil imediatamente subsequente em que houver Liquidez Disponível, com prioridade sobre os pedidos posteriores, e paga em até 5 (cinco) Dias Úteis contados dessa conversão, sem prejuízo do cancelamento previsto no art. 44, § 2º, da RCVM 175 em caso de fechamento da Classe. A Gestora informará imediatamente a Administradora quando do estabelecimento e da remoção da barreira, para divulgação de fato relevante. Persistindo a iliquidez, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 11 abaixo.

Parágrafo 11 No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, do fechamento para resgates, da adoção de barreiras aos resgates ou da suspensão do pagamento de resgates pelos FIDCs NP investidos, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora, a Gestora ou ambas poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos do art. 44 da RCVM 175, observado que: (a) a Administradora deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento quanto da reabertura da Classe; (b) todos os pedidos de resgate pendentes de conversão quando do fechamento serão cancelados; (c) enquanto a Classe estiver fechada para resgates, ficará também fechada para novas aplicações; e (d) caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral para deliberar sobre as possibilidades previstas no § 3º do art. 44 da RCVM 175, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjunto: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do Fundo ou da Classe; (iii) liquidação; e (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestado na Assembleia Geral ou fora dela, o resgate de Cotas mediante a entrega de Cotas de FIDCs NP e Ativos Financeiros integrantes da carteira; e (e) a Gestora comunicará imediatamente o fechamento à CVM, nos termos do art. 44, § 8º, da RCVM 175.

Parágrafo 12 O resgate das Cotas será pago exclusivamente em moeda corrente nacional, admitindo-se o pagamento mediante a entrega de Cotas de FIDCs NP e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo somente, nos termos do art. 17 do Anexo Normativo II da RCVM 175, (a) por deliberação da Assembleia Geral prevista no Parágrafo 11 acima (art. 44, § 3º, inciso IV, da RCVM 175); (b) na liquidação do Fundo, na forma do Capítulo XVII e do Artigo 50 deste Regulamento (art. 126 da RCVM 175); ou (c) no exercício do direito de dissidência previsto no Parágrafo 2º do Artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 41 As Cotas poderão ser resgatadas compulsoriamente, total ou parcialmente, mediante decisão conjunta da Administradora e da Gestora, nos termos do art. 42 da RCVM 175, e desde que haja Liquidez Disponível para o pagamento, (a) para adequação da liquidez da Classe e compatibilização com os fluxos de resgate ou amortização, inclusive compulsórios, das Cotas de FIDCs NP integrantes da carteira; (b) para redução de excesso estrutural de recursos em caixa que não possa ser alocado de forma aderente à política de investimento; ou (c) para atendimento a exigência legal ou regulamentar ou a determinação de autoridade competente, observado o seguinte:

(a) o resgate compulsório será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um;

(b) a conversão será feita pela Cota de Fechamento e o pagamento efetuado em moeda corrente nacional em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de conversão;

(c) não será cobrada taxa de saída ou qualquer outro encargo dos Cotistas em razão do resgate compulsório; e

(d) a Administradora comunicará os Cotistas com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data de conversão, informando o montante e a data de pagamento, e divulgará o resgate compulsório como fato relevante.

Parágrafo 1º A realização de resgate compulsório não prejudica o direito dos Cotistas de solicitar o resgate de suas Cotas nos termos do Artigo 40 acima.

Parágrafo 2º A ocorrência de feriado na cidade em que seja sediada a Administradora não alterará a data prevista para qualquer pagamento de resgate. Na hipótese de a data prevista para o pagamento de qualquer resgate não ser Dia Útil, o pagamento será realizado no Dia Útil imediatamente anterior, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo 3º As Cotas não serão objeto de amortização programada. A Assembleia Geral poderá deliberar a amortização de Cotas, nos termos do art. 43 da RCVM 175, fixando o valor, a data de conversão e a data de pagamento, que será realizada de forma equânime e proporcional entre todos os Cotistas, pela Cota de Fechamento e em moeda corrente nacional.

Capítulo XIII - Pagamento aos Cotistas

Artigo 42 A Administradora, seguindo as orientações da Gestora quanto à liquidez da carteira, deverá transferir ou creditar aos titulares das Cotas os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos resgates convertidos, nos prazos do Capítulo XII, os quais não ficam sujeitos à recomposição da Reserva de Liquidez nem a qualquer outra destinação prevista na ordem de alocação de recursos do Artigo 44.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, crédito em conta corrente ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, na respectiva data de pagamento do resgate.

Parágrafo 3º Salvo na hipótese de iliquidez excepcional de que trata o art. 44 da RCVM 175, é devida ao Cotista multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela Administradora, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas, nos termos do art. 40, inciso V, da RCVM 175.

Capítulo XIV - Transferência das Cotas

Artigo 43 Por se tratar de cotas de classe aberta, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos previstos no art. 16 da RCVM 175, quais sejam: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo 1º Nas hipóteses admitidas, a transferência de titularidade das Cotas será processada pela Administradora, na qualidade de escriturador, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente, sendo os Cotistas responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º O adquirente ou sucessor das Cotas deverá firmar o Termo de Adesão e, salvo nas hipóteses de sucessão universal e de decisão judicial ou arbitral, deverá atender ao público-alvo previsto no Artigo 4º deste Regulamento. O sucessor ou adquirente que não se enquadre como Investidor Profissional poderá apenas manter e resgatar as Cotas recebidas, sendo-lhe vedada a realização de novas aplicações, nos termos do art. 15 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Capítulo XV - Ordem de Alocação de Recursos

Artigo 44 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora obriga-se a, conforme orientação da Gestora, utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) pagamento dos resgates de Cotas já convertidos, solicitados pelos Cotistas ou compulsórios, observada a ordem cronológica e as demais regras do Capítulo XII deste Regulamento;

(c) constituição ou recomposição da Reserva de Liquidez; e

(d) aplicação do saldo remanescente em Cotas de FIDCs NP e Ativos Financeiros, nos termos da política de investimento do Fundo.

Capítulo XVI - Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo

Artigo 45 O patrimônio líquido do Fundo ("Patrimônio Líquido") será calculado todo Dia Útil, conforme a fórmula a seguir:

Patrimônio Líquido = Recursos Líquidos + Valor dos Ativos Financeiros + Valor das Cotas de FIDC - Despesas Incorridas

Sendo:

Recursos Líquidos: é o somatório, em cada Dia Útil, dos recursos (i) mantidos em moeda corrente nacional e (ii) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização das Cotas do Fundo; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos às Cotas de FIDCs NP integrantes da carteira do Fundo;

Valor dos Ativos Financeiros: tem o significado que lhe é atribuído na alínea "b" do Artigo 46 a seguir;

Valor das Cotas de FIDC: tem o significado que lhe é atribuído na alínea "a" do Artigo 46 a seguir;

Despesas Incorridas: são quaisquer taxas, encargos, despesas ou provisões incorridas pelo ou registradas no Fundo, que ainda não tenham sido pagas.

Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas de FIDCs NP e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(a) Cotas de FIDCs NP: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada FIDC NP ("Valor das Cotas de FIDC"); e

(b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pela Administradora, na qualidade de controladora do Fundo, de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Valor dos Ativos Financeiros").

Capítulo XVII - Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação

Artigo 47 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os "Eventos de Avaliação"):

(a) caso as Cotas contem com classificação de risco, rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;

(b) inobservância, pela Administradora ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificados pela Gestora ou por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(c) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de gestão;

(d) ocorrência de evento de avaliação ou de evento de liquidação, ou deliberação de liquidação, em FIDC NP cujas cotas representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e

(e) manutenção do fechamento da Classe para resgates, nos termos do Parágrafo 11 do Artigo 40 deste Regulamento, por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, hipótese em que a Assembleia Geral prevista no Artigo 48 abaixo será a mesma exigida pelo § 3º do art. 44 da RCVM 175.

Artigo 48 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora deverá notificar imediatamente a Administradora, sendo que o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspender a aquisição de novas Cotas de FIDCs NP; (b) caso o Evento de Avaliação configure hipótese do art. 44 da RCVM 175, inclusive por comprometer a liquidez necessária ao pagamento dos resgates, declarar o fechamento da Classe para resgates e para novas aplicações, observado o disposto no art. 44 da RCVM 175 e no Parágrafo 11 do Artigo 40 deste Regulamento, inclusive quanto à divulgação de fato relevante e ao cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e (c) convocar, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, para realização em até 15 (quinze) dias, a Assembleia Geral para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação, incluindo obrigatoriamente na ordem do dia, caso a Classe esteja fechada para resgates, as matérias previstas no § 3º do art. 44 da RCVM 175.

Parágrafo 1º No caso de a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 49 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou a configuração do Evento de Liquidação, caso tais procedimentos não tenham sido deliberados na mesma Assembleia Geral.

Parágrafo 2º A suspensão da aquisição de novas Cotas de FIDCs NP prevista na alínea "a" do caput vigorará até a decisão da Assembleia Geral que deliberar se o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para sanar o Evento de Avaliação em questão, e a Classe será reaberta para resgates e aplicações, com a divulgação do respectivo fato relevante, retomando-se o processamento dos pedidos de resgate, que deverão ser reapresentados pelos Cotistas.

Parágrafo 4º Declarado o fechamento da Classe nos termos da alínea "b" do caput, serão cancelados os pedidos de resgate pendentes de conversão, permanecendo devidos e sendo pagos nos prazos do Artigo 40 os resgates cuja conversão já tenha ocorrido. Novos pedidos de resgate somente serão admitidos após a reabertura da Classe, deliberada pela Assembleia Geral referida no caput ou decorrente da deliberação de que o Evento de Avaliação não configura Evento de Liquidação, ou, caso se decida pela liquidação do Fundo, aplicar-se-á o disposto no Artigo 49.

Artigo 49 São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses:

(a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Gestora, sem que seja eleita substituta na Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 27 deste Regulamento; e

(c) não substituição da Administradora ou da Gestora nos prazos previstos no art. 108 da RCVM 175 e nos Artigos 23 e 28 deste Regulamento, hipótese em que a liquidação do Fundo é obrigatória, nos termos do art. 108, §§ 2º e 4º, da RCVM 175.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) manterá ou, se ainda não declarado e cabível nos termos do art. 44 da RCVM 175, declarará o fechamento da Classe para resgates e para novas aplicações, e suspenderá novas subscrições e pedidos de resgate nos termos

do art. 127, inciso I, da RCVM 175; (b) interromperá a aquisição de novas Cotas de FIDCs NP; e (c) convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo, bem como os procedimentos a ela relativos.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Assembleia Geral decidir pela não liquidação do Fundo, fica assegurado aos Cotistas dissidentes que o solicitarem o resgate total de suas Cotas, nos termos do art. 55 do Anexo Normativo II da RCVM 175, pela Cota de Fechamento e em moeda corrente nacional, nos prazos e condições do Capítulo XII deste Regulamento, admitido o pagamento em Cotas de FIDCs NP e Ativos Financeiros apenas nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora não adquirirá novas Cotas de FIDCs NP e deverá resgatar ou alienar as Cotas de FIDCs NP e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação das Cotas de FIDCs NP e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes às Cotas de FIDCs NP e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser destinados ao pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas.

Parágrafo 4º No âmbito da liquidação do Fundo, a Administradora deverá (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, providenciando atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira asseguram tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião. Desde que de modo aderente ao plano de liquidação aprovado pela Assembleia Geral, fica dispensado, na liquidação, o cumprimento dos prazos para conversão e pagamento dos resgates, do método de conversão de Cotas e dos limites de composição e diversificação da carteira previstos neste Regulamento.

Parágrafo 5º A Assembleia Geral que deliberar a liquidação do Fundo deverá deliberar, no mínimo, sobre (a) o plano de liquidação, elaborado em conjunto pela Administradora e pela Gestora de acordo com os procedimentos deste Regulamento, do qual constarão a estimativa da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e o cronograma de pagamentos; e (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral, nos termos do art. 126, §§ 1º e 2º, da RCVM 175. Na hipótese da alínea "c" do caput, não havendo quórum para a deliberação, a Administradora procederá à liquidação do Fundo com observância dos Parágrafos 3º e 4º deste Artigo e do Artigo 50.

Artigo 50 Caso, em até 6 (seis) meses contados da Assembleia Geral que aprovar a liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento das Cotas de FIDCs NP e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, nos termos do art. 17, incisos II e IV, do Anexo Normativo II e do art. 113, inciso I, da RCVM 175.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs NP e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs NP e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDCs NP e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos

titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada titular de Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para o referido condomínio de Cotas de FIDCs NP e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Cotas de FIDCs NP e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que tratam os itens anteriores.

Parágrafo 5º Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas do Fundo.

Parágrafo 6º O Auditor Independente deve emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, devendo constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XVIII - Despesas e Encargos do Fundo

Artigo 51 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, nos termos do art. 117 da RCVM 175 (os "Encargos do Fundo"):

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando solicitadas pelo próprio Cotista, cujos custos serão por ele suportados;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;

(f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(j) despesas com a realização de Assembleias Gerais;

(k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;

(l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(n) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;

(o) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, observado o disposto no art. 99 da RCVM 175;

(p) taxa máxima de distribuição das Cotas, caso venha a ser instituída por deliberação da Assembleia Geral;

(q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175; e

(r) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, se houver.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo do disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

Capítulo XIX - Assembleia Geral

Artigo 52 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(a) deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, contendo o relatório do Auditor Independente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, nos termos do art. 71 da RCVM 175;

(b) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, bem como sobre a instituição de taxa de gestão, de taxa de performance ou de taxa máxima de distribuição;

(d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVII deste Regulamento;

(e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 53 abaixo e no art. 52 da RCVM 175;

(f) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora e, se contratada, da Agência de Classificação de Risco;

(g) deliberar sobre a liquidação do Fundo na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento;

(h) deliberar sobre as matérias previstas no § 3º do art. 44 da RCVM 175, na hipótese de fechamento da Classe para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis; e

(i) deliberar sobre a amortização de Cotas, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral a que se refere a alínea "a" deste Artigo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do Auditor Independente, podendo esse prazo ser dispensado pela Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 2º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 53 O Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 1º As alterações referidas nas alíneas "a" e "b" do caput devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, e a alteração referida na alínea "c" deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo 2º A Administradora deve encaminhar exemplar do Regulamento consolidado, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM, na data do início da vigência das alterações.

Artigo 54 A convocação da Assembleia Geral, em primeira ou em segunda convocação, deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no Fundo por conta e ordem, e far-se-á por meio de correio eletrônico a cada Cotista, com disponibilização nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, nas páginas dos distribuidores contratados, dela constando o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada parcial ou exclusivamente por meio eletrônico. A convocação enumerará expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação, e indicará a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto no caput deste Artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o envio da primeira convocação.

Parágrafo 2º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral, sendo a convocação e a realização custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º A Assembleia Geral pode ser realizada: (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. No caso de participação por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará aos Cotistas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e a votação à distância.

Parágrafo 6º A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 7º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, hipótese em que deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. A consulta formal deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto, e a ausência de manifestação do Cotista será considerada abstenção. Para fins de apuração dos quóruns do Artigo 56, consideram-se presentes à consulta formal os Cotistas que tenham encaminhado manifestação dentro do prazo, aplicando-se aos quóruns calculados sobre Cotas emitidas ou em circulação a mesma base de cálculo prevista naquele Artigo.

Parágrafo 8º Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 2 (duas) horas antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 9º Nos termos do art. 12, § 3º, da RCVM 175, as manifestações de vontade dos Cotistas exigidas por este Regulamento ou pela RCVM 175, incluindo o Termo de Adesão, atestados, ciências, concordâncias, aquiescências, votos e respostas a consultas formais, poderão ser formalizadas por meio eletrônico, mediante (a) correio eletrônico enviado do endereço cadastrado pelo Cotista junto à Administradora; (b) assinatura eletrônica em plataforma que permita a identificação do signatário e a verificação da integridade do documento; ou (c) plataforma eletrônica disponibilizada pela Administradora, com registro de autoria, data e hora, devendo todas as manifestações ser armazenadas pela Administradora pelo prazo previsto na regulamentação.

Artigo 55 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por procurador com poderes específicos para representá-lo em Assembleia Geral, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento de mandato à mesa, inclusive por meio eletrônico, para sua utilização e arquivamento pela Administradora, nos termos do art. 77, § 2º, da RCVM 175.

Parágrafo 1º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 2º Não podem votar nas Assembleias Gerais: (a) a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo, essenciais ou não; (b) os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços; (c) as partes relacionadas aos prestadores de serviços, a seus sócios, diretores e empregados; (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º Não se aplicam as vedações previstas no Parágrafo 2º acima quando (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "e" do Parágrafo 2º; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea "d" do Parágrafo 2º declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 56 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas dependerá da aprovação dos titulares da maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º As deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas "c" e "d" do Artigo 52 acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

Parágrafo 3º As deliberações relativas à destituição da Administradora ou da Gestora serão tomadas, em primeira ou em segunda convocação, por Cotistas que representem, no mínimo, metade do Patrimônio Líquido da Classe, observado o limite do art. 76, § 2º, da RCVM 175. A eleição de substituto em caso de renúncia ou descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, bem como a substituição do Custodiante e da Agência de Classificação de Risco, observará o quórum previsto no caput deste Artigo.

Parágrafo 4º Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, as alterações deste Regulamento relativas (a) ao aumento ou à alteração do cálculo, ou à instituição, das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída; (b) à alteração da política de investimento; (c) à mudança nas condições de resgate; ou (d) à incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas, das condições elencadas nas alíneas anteriores, somente serão eficazes a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do Prazo de Pagamento, o que for maior, contado da disponibilização aos Cotistas do resumo das decisões da Assembleia Geral, nos termos do art. 50, parágrafo único, inciso I, da RCVM 175.

Artigo 57 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 58 O resumo das decisões da Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista e de disponibilização na página da Administradora na rede mundial de computadores, nos termos do art. 79 da RCVM 175.

Capítulo XX - Publicidade e Remessa de Documentos

Artigo 59 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, assim que dele tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, nos termos do art. 64 da RCVM 175, mediante (i) comunicação a todos os Cotistas por correio eletrônico; (ii) divulgação por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) manutenção da informação nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à aplicação, ao resgate ou à permanência no Fundo.

Parágrafo Único Considera-se relevante, entre outros, qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar ou manter Cotas, incluindo a adoção e a remoção de barreiras aos resgates, o fechamento e a reabertura da Classe para resgates, o resgate compulsório, a ocorrência de Eventos de Avaliação e de Eventos de Liquidação e, em relação a FIDC NP cujas cotas representem parcela relevante do Patrimônio Líquido, a adoção ou remoção de barreiras, o fechamento para resgates e a ocorrência de eventos de avaliação ou de liquidação no FIDC NP investido.

Artigo 60 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, por meio eletrônico, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Cotas de FIDCs NP e demais ativos do Fundo, com dados sobre o desempenho realizado, sem qualquer projeção ou sugestão de resultados futuros; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação previstas na RCVM 175, referidas no Artigo 63 abaixo.

Artigo 61 A Administradora manterá em sua página na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e com acesso gratuito, (i) mensalmente, o informe mensal e o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações do Fundo, encaminhados à CVM nos prazos previstos na RCVM 175 e em seu Anexo Normativo II; e (ii) anualmente, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, colocando-as à disposição de qualquer interessado que as solicitar.

Artigo 62 As demonstrações financeiras do Fundo estão sujeitas às normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios editadas pela CVM, atualmente a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou norma que venha a substituí-la, e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 63 À Administradora e à Gestora cabe manter em suas páginas na rede mundial de computadores (admitido, na página da Gestora, link para a página da Administradora) e nos sistemas da CVM utilizados para divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, as informações periódicas e eventuais exigidas pela RCVM 175, incluindo, no mínimo: (i) o Regulamento atualizado; (ii) a descrição da tributação aplicável ao Fundo e aos Cotistas; (iii) a política de exercício de direito de voto da Gestora; (iv) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor da Cota; (v) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (vi) se houver, as súmulas dos relatórios da Agência de Classificação de Risco, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação aos Cotistas das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio eletrônico, admitido o envio de correspondência por meio físico ao Cotista que assim solicitar, às suas expensas.

Capítulo XXI - Classificação de Risco

Artigo 64 Caso as Cotas venham a contar com classificação de risco, a Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição da classificação de risco das Cotas. O referido relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede da Administradora e em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas e enviará, por correio eletrônico, o material emitido pela Agência de Classificação de Risco com a nova nota e a justificativa apresentada para o rebaixamento.

Capítulo XXII - Da Responsabilidade dos Cotistas e Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 65 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, de modo que, nos termos do art. 18, parágrafo único, da RCVM 175, os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido Negativo, sem prejuízo da responsabilidade dos prestadores de serviços pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo 1º Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas serão chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma proporcional à quantidade de Cotas de que sejam titulares, tanto quanto bastem para que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 2º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo, a Administradora convocará imediatamente Assembleia Geral para deliberar sobre a forma e o prazo dos aportes adicionais de recursos pelos Cotistas e sobre as demais medidas cabíveis, inclusive a liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Para os fins do art. 48, § 2º, inciso XVII, da RCVM 175, a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido está negativo (a) diariamente, no cálculo do valor da Cota; (b) sempre que FIDC NP investido divulgar patrimônio líquido negativo, evento de avaliação ou de liquidação, ou suspender o pagamento de resgates; (c) na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (d) na hipótese de pedido de declaração judicial de insolvência, nos termos do art. 124, parágrafo único, da RCVM 175.

Capítulo XXIII - Disposições Finais

Artigo 66 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade do Prestador de Serviço Essencial a cuja esfera de atuação a obrigação se refira, nos termos do art. 81 da RCVM 175, presumindo-se da Administradora as obrigações não atribuídas expressamente à Gestora por este Regulamento ou pela RCVM 175.

Artigo 67 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 68 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente, nos termos das normas contábeis referidas no Artigo 62 deste Regulamento.

Artigo 69 Os demonstrativos periódicos do Fundo serão elaborados e encaminhados à CVM nos prazos e na forma previstos na RCVM 175 e nas normas contábeis aplicáveis.

Artigo 70 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Anexo I - Definições

Administradora	é a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificada no Artigo 18 deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título;
Agência de Classificação de Risco	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento;
Alocação Mínima	é o limite mínimo estabelecido no Artigo 5º deste Regulamento que o Fundo deve manter de seu Patrimônio Líquido em qualquer classe, subclasse ou série de Cotas de FIDCs NP;
Assembleia de Transformação	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 71 deste Regulamento;
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento;
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs NP, que compõem a carteira do Fundo, conforme relacionados no Artigo 6º deste Regulamento;
Auditor Independente	é o prestador de serviço de auditoria independente devidamente registrado na CVM, contratado pela Administradora em nome do Fundo, ou seu sucessor a qualquer título;
BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Classe	é a classe única de Cotas do Fundo, constituída sob a forma de condomínio aberto, nos termos deste Regulamento;
CMN	é o Conselho Monetário Nacional;
Comunicação de Renúncia	é a comunicação a ser enviada aos Cotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento;
Condições de Aquisição	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
Conta do Fundo	é a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto à Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
Cota de Fechamento	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 36 deste Regulamento;
Cotas	são as cotas da Classe única do Fundo;
Cotas de FIDCs NP	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3º deste Regulamento;
Cotistas	são os titulares das Cotas;

Custodiante	é a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificada no Artigo 18 deste Regulamento, na qualidade de prestadora dos serviços de custódia, controladoria e escrituração, ou sua sucessora a qualquer título;
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da 1ª Integralização de Cotas	é a data da primeira integralização de Cotas do Fundo;
Despesas Incorridas	significa qualquer taxa, encargo, despesa ou provisão incorrida pelo ou registrada no Fundo, que não tenha sido paga;
Dia Útil	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro;
Encargos do Fundo	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
FIDCs NP	significa os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, disciplinados pela RCVM 175 e por seu Anexo Normativo II;
Fundo	é o RDP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;
Gestora	é a RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada no Artigo 26 deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título;
Investidores Profissionais	são todos os investidores assim definidos na regulamentação em vigor;
Liquidez Disponível	é a soma dos recursos do Fundo mantidos em moeda corrente nacional, dos Ativos Financeiros com liquidez imediata e dos valores efetivamente recebidos a título de resgate ou amortização de Cotas de FIDCs NP, excluída a Reserva de Liquidez e deduzidos os Encargos do Fundo vencidos ou provisionados, a ser considerada pela Gestora para fins do pagamento e da eventual limitação dos resgates das Cotas, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento;
Obrigações do Fundo	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos do Fundo e o resgate das Cotas;
Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 45 deste Regulamento;
Patrimônio Líquido Negativo	é o Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos;
Prazo de Pagamento	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 40 deste Regulamento;

Prestadores de Serviços Essenciais	são a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;
RCVM 160	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
RCVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos normativos, apêndices e similares, para todos os fins;
Regulamento	é o presente Regulamento do Fundo, incluindo seu Anexo I;
Reserva de Liquidez	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 6º deste Regulamento;
Risco de Capital	é a exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos;
SELIC	é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 deste Regulamento;
Taxa DI	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros de um dia (DI over extra-grupo), expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral para definir a nova taxa substituta, sendo utilizada, até a deliberação, a última Taxa DI conhecida;
Termo de Adesão	é o termo de adesão e ciência de risco previsto no art. 29 da RCVM 175, pelo qual o Cotista, ao ingressar no Fundo, inclusive por meio eletrônico, atesta sua condição de Investidor Profissional, que teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e que tem ciência dos fatores de risco, de que não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais, de que o registro na CVM não implica garantia de veracidade das informações ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, e de que a responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, podendo ser chamados a aportar recursos adicionais em caso de Patrimônio Líquido Negativo;
Valor das Cotas de FIDC	tem o significado que lhe é atribuído na alínea "a" do Artigo 46 deste Regulamento;
Valor dos Ativos Financeiros	tem o significado que lhe é atribuído na alínea "b" do Artigo 46 deste Regulamento.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA.